



LEI Nº 262/2009.

EMENTA: Cria o Conselho Municipal da Juventude do Município de Jatobá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ - com as seguintes atribuições:

I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II – sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

III – desenvolver em conjunto com as Secretarias Municipais estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. O Conselho Municipal da juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

I – 01 (um) representante da Associação dos Moradores da sede da cidade de Jatobá;

II – 01 (um) representante da Associação dos Moradores de Itaparica/CHESF/Jatobá;

III – 01 (um) representante dos movimentos religiosos do Município, que tenham juventude organizada;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

V – 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde.

§1°. O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

§2°. Os Conselheiros escolherão o Presidente e um Secretário para o conselho.

§3°. O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3°. Ao presidente do Conselho compete:

I – convocar e presidir as sessões do Conselho;

II – proferir o voto de qualidade;

III – dirigir a Secretaria Executiva;

IV – orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V – fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

V - fixar as atribuições dos demais membros, quando não forem fixadas em Regimento Interno.

Art. 4°. O Suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.



Art. 5°. Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 6°. A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerada de relevante serviço público.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão fazer jus a diárias ou ajuda de custo correspondente aos deslocamentos e alimentação, nos mesmos moldes das dispensadas aos Conselheiros Tutelares.

Art. 7°. É facultado ao Conselho Municipal de juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 8°. As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade.

§1°. Terá função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

§ 2°. Terá função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores representados no Conselho.



Art. 5°. Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 6°. A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerada de relevante serviço público.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão fazer jus a diárias ou ajuda de custo correspondente aos deslocamentos e alimentação, nos mesmos moldes das dispensadas aos Conselheiros Tutelares.

Art. 7°. É facultado ao Conselho Municipal de juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 8°. As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade.

§1°. Terá função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

§ 2°. Terá função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores representados no Conselho.



Art. 9º. Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º. O Fundo de Integração da juventude será constituído por:

- I – dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual;
- II – doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;
- III – doações particulares;
- IV – legados;
- V – contribuições voluntárias;
- VI – produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII – produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§2º. O Fundo de Integração da Juventude será gerido pelo Prefeito e pelo Presidente do órgão de juventude municipal, auxiliados por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3º. O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, à Controladoria Interna do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 10º - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 11º - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas atribuições que a ele são conferidas pela legislação própria.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2009.

João Gomes de Araújo
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE

Jeine Gomes de Souza
Chefe de Gabinete